



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 4106/1985

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição que lhe confere o item I do artigo 30 da Lei número 6.830, de 12 de dezembro de 1967, resolve baixar as seguintes

INSTRUÇÕES

PARA ADIANTAMENTOS A UNIDADES ESCOLARES E PARA AS CONTAS DE SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ADIANTAMENTOS

Artigo 1º - Poderão ser feitos em regime de adiantamento os suprimentos de fundos, entregues a servidores públicos, de preferência afiançados para ocorrer a pagamentos excepcionais, de despesas correntes, inclusive de pessoal para ajuda de custo e diárias, e de capital, de interesse das Unidades Escolares.

§1º - Os adiantamentos serão feitos ao Diretor ou Secretário Administrativo e, na ausência destes, ao Secretário Escolar ou Coordenador Pedagógico.

§2º - Em caso de Unidades Escolares sem estrutura administrativa, o recurso poderá ser adiantado em nome do Delegado Regional de Educação, ou do Diretor da Divisão de Assuntos Financeiros da Delegacia Regional de Educação.

§3º - O adiantamento destina-se ao suprimento das necessidades imediatas, peculiares ou subsidiárias ao desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem, tais como reformas, ampliações, reparos e manutenção da rede física, apoio as atividades didático-pedagógicas, culturais, estudantis, esportivas e realização de treinamentos em serviço, encontros pedagógicos e outros.

Artigo 2º - Considera-se ordenador de despesas, com poderes para autorizar empenhos de adiantamentos:

- I – o Secretario de Educação
- II – o Diretor da Unidade Orçamentária
- III – o Diretor do NUREX, por delegação de competência superior.

Artigo 3º - A autorização de adiantamento deverá ser passada em portaria do Secretário da Educação e/ou dirigente da modalidade de ensino a que se destina o recurso, e deverá consignar, num quadro geral, por município.

- I – o nome do servidor responsável, matrícula do IPASGO ou CODEG e o nome da Unidade Escolar a que se destina o recurso;
- II – a importância a adiantar, indicada em algarismo;
- III – o plano de aplicação, discriminado por rubrica, de conformidade com o projeto, ficando o detalhamento do plano por conta da Unidade Escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

IV – o dia, mês e ano da expiração da data para aplicação do suprimento, com prazo não superior a 120 dias e com proibição da aplicação após a data marcada, ou depois do encerramento do exercício;

V – a designação dos ocupantes das funções de Secretário Administrativo e/ou Escolar e/ou Vice-Presidente do Conselho Comunitário da Unidade Escolar, para constarem e atestarem a veracidade e legitimidade das despesas a serem pagas com os recursos do adiantamento;

VI – a designação do Delegado Regional de Educação para visar o livro de contas correntes ou folha de escrituração, bem como avaliar e encaminhar as prestações de contas das Unidades Escolares ao componente órgão da Secretaria da Educação, para posterior remessa do Tribunal de Contas.

§1º - Se o adiantamento envolver mais de uma verba ou crédito, a portaria do ordenador deverá, em conformidade com os respectivos empenhos, estabelecer os valores das parcelas aplicáveis em cada área.

§2º - Sempre que, na portaria, a autoridade ordenadora do adiantamento houver omitido a designação prevista no item V, estará ela subordinado a sua inspeção posterior os documentos probatórios dos pagamentos das despesas com recursos do adiantamento, cabendo-lhe aceitá-los ou rejeitá-los.

§3º - A portaria do ordenador é sempre peça inicial do processo de adiantamento, devendo ser emitida em 6 (seis) vias: a 1º via será do processo, as demais vias serão entregues uma ao ordenador, outra à Unidade Orçamentária, duas ao Tribunal de Contas e uma ao responsável pela aplicação do adiantamento.

§4º - O adiantamento de fundos a servidor deve ser precedido de extração de nota ou notas de empenho, a conta dos correspondentes créditos ou verba em nome do responsável pelo numerário, registrando-se com toda a clareza a finalidade do suprimento na parte do impresso destinado a especificação da despesa, sem prejuízo do plano de aplicação previsto no item III do art. 3º.

Parágrafo único – A um só adiantamento poderão corresponder diversos empenhos, se de diversas naturezas forem os dispêndios a ser atendidos pelo suprimento.

Artigo 4º - O adiantamento de fundos a servidor deve ser precedido de extração de notas e empenho, a conta dos correspondentes créditos ou verba em nome do responsável pelo numerário, registrando-se com toda a clareza a finalidade do suprimento na parte do impresso destinado a especificação da despesa, sem prejuízo do plano de aplicação previsto no item III do art. 3º.

Parágrafo único – a um só adiantamento poderão corresponder diversos empenhos, se de diversas naturezas forem os dispêndios a ser atendidos pelo suprimento.

Artigo 5º - Nenhum adiantamento poderá ser feito:

I – a servidor em alcance

II – a responsável por dois adiantamentos, sem a devida prestação de contas.

Parágrafo único – É, por outro lado, desadmitida a concessão de adiantamentos a servidor indicado em inquérito, ou na iminência de aposentadoria ou de licenciamento por tempo superior a 120 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Artigo 6º - Baixada a portaria prevista no art. 3º e extraídas e anexadas ao processo as competentes notas de empenho, o adiantamento será formalmente determinado em ordem de pagamento, dirigida ao agente financeiro ou à tesouraria ou pagadoria quando for o caso.

Seção II Das inspeções da Delegação

Artigo 7º - O processo formado para o adiantamento será submetido à inspeção da Delegação do Tribunal de Contas, quando já contiver:

- I – a portaria inicial (art. 3º), da qual conste obrigatoriamente o plano de aplicação do numerário;
- II – as competentes notas de empenho;
- III – a ordem de pagamento, antes de ser cumprida.

Artigo 8º - Recebendo o processo, deverá a Delegação, em prazo nunca superior a 24 horas, verificar:

- I – quanto à portaria inicial:
 - a) se foi assinada pelo ordenador de despesa (art. 3º);
 - b) se no processo há número suficiente de exemplares para a destinação estabelecida no § 2º do art. 3º;
 - c) se no documento se consignaram todos os elementos elucidativos recomendados nos itens I a VI do mesmo artigo;
 - d) se, em atenção ao que prescreve o § 1º do art. 3º ficaram limitadas as parcelas de aplicação, em adiantamentos envolventes de mais de uma verba ou crédito;
 - e) se a limitação do prazo de aplicação do adiantamento atendeu as recomendações do item V do art. 3º;
 - f) se há perfeita compatibilidade entre a verba ou crédito indicado para o empenho e as aplicações previstas para o adiantamento no plano exigido no item III do art. 3º;
- II - quanto a nota ou as notas de empenho:
 - a) se estão assinadas por ordenador de despesa, e se foram extraídas em número regular e suficiente de exemplares, de forma que seja cada um deles a fiel reprodução de todos os outros;
 - b) se os créditos ou verbas que elas registram são os mesmos indicados na portaria recomendada no art. 3º;
 - c) se há disponibilidade para o empenho, tanto nos saldos das verbas ou créditos utilizados quanto nos remanescentes das cotas, trimestrais ou mensais, destinados as despesas da espécie;
 - d) se foi corretamente designado o responsável pelo adiantamento;
 - e) se as notas registraram, com toda clareza, a finalidade do suprimento, na parte do formulário destinada a especificação da despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

f) se os seus exemplares foram extraídos em número regular e suficiente, e se cada um deles é a fiel reprodução de todos os outros.

III – quanto a ordem de pagamento:

a) se traz a assinatura do ordenador da despesa, e se foi emitida em número regular e suficiente de exemplares, e se cada um destes é a reprodução fiel de todos os outros;

b) se designou corretamente o responsável pelo adiantamento, inclusive com o cargo ou função do servidor;

c) se as verbas ou créditos para o suprimento coincidem rigorosamente com as consignações dos respectivos códigos, constantes das notas de empenho já expedidas;

d) se há disponibilidade na conta bancária pela qual deverá ocorrer o suprimento, ou na tesouraria ou pagadoria incumbida de efetivá-lo;

IV – quanto ao adiantamento se si:

a) se as despesas a serem pagas com o suprimento não são daquelas que possam ser atendidas por pagamentos diretos a credores, pela via bancária ou por tesourarias ou pagadorias;

b) se a designação do responsável pela guarda e aplicação do suprimento atendeu aos preceitos proibitivos ou contra indicativos do artigo 5º e seu parágrafo;

c) se a Delegação está autorizada a liberar o suprimento, independentemente de autorização superior.

Artigo 9º - Se a Delegação, ao efetivar a inspeção que lhe é determinada no artigo anterior, concluir que as prescrições dos itens I a III do mesmo artigo:

I - foram suficientemente atendidas, aporá carimbos de visto e indicadores dos prazos de aplicação e prestação de contas em todas as vias da portaria, notas de empenho e ordem de pagamento constantes do processo, dando-lhes as necessárias destinações;

II - não foram suficientemente atendidas, indicará por escrito, no processo, as providências indispensáveis ao saneamento das omissões ou irregularidades, a serem cumpridas no órgão ordenador do suprimento.

Parágrafo único - Após as liberações que estiverem expressamente permitidas no item I deste artigo, ou depois das que lhe tiverem sido autorizadas pela instância superior, a Delegação:

a) lançará a autorização do adiantamento num registro sistemático de controle, que lhe caberá manter em dia;

b) fará as deduções dos empenhos, nos quadros de controle adequados;

c) recolherá a classificador próprio uma das vias da portaria de autorização do adiantamento, anexando outra a prestação das contas orçamentárias do mês em que este vier a ser efetivado, e confiando a última ao servidor encarregado da aplicação do numerário;

d) desentranhará do processo duas das vias de cada nota de empenho, destinando uma à instrução das contas de execução orçamentária do mês de emissão da nota e encaminhando a outra ao centro de processamento de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Artigo 10 - Poderão ser liberados pela Delegação competente todos os adiantamentos previstos e regulados por esta resolução.

Art. 11 - Os recebedores de adiantamentos destinados às Unidades Escolares não poderão aplicar tais suprimentos em despesas sujeitas a licitação, salvo se expressamente autorizados, para cada caso, pelo Secretário da Educação, de vendo nessa hipótese responsabilizar-se pela regularidade e lisura das licitações que efetivaram.

Seção III

Da guarda e aplicação dos adiantamentos

Artigo 12 - Nenhuma ordem de adiantamento poderá ser cumprida, pelo agente financeiro ou por tesouraria ou paga dona do órgão ordenador, se não estiver liberada com certificado de inspeção favorável, passado em todas as vias do documento pelo Delegado competente.

Parágrafo único - O Delegado deverá manter controle dos adiantamentos ordenados e cumpridos, para verificar se as respectivas ordens foram regularmente liberadas para anotar o fato de cada recebimento no lugar próprio do registro sistemático a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 9º.

Artigo 13 - Recebido o adiantamento, o servidor responsável por sua guarda e aplicação deverá, no mesmo dia ou no início do expediente bancário imediato, depositá-lo por inteiro em agência do Banco do Estado de Goiás ou da Caixa Econômica do Estado de Goiás, em conta especial de depósitos de poderes públicos para a sua movimentação exclusiva. A conta terá como título: "... (órgão adiantador) - Nome da escola - Adiantamentos entregues a (nome do servidor)".

§1º - Não existindo banco oficial no município em que tiver sede a Unidade Escolar, a conta poderá ser aberta em banco particular.

§2º - Na mesma conta bancária deverão ser creditados e movimentados os adiantamentos subsequentes.

§3º - Caso o município não possua rede bancária a conta deverá ser aberta no município mais próximo.

Artigo 14 - Na conta bancária de que trata o artigo anterior nunca poderão ser feitos saques que não se destinam ao pagamento de despesas públicas rigorosamente enquadradas nos fins do adiantamento, e previstas no plano de aplicação estabelecido pelo ordenador de despesas (item III do artigo 3º) e detalhadas pela Unidade Escolar.

Artigo 15 - Os saques bancários deverão ser feitos mediante cheques nominais, em favor de quem tenha crédito a receber por regime do adiantamento, ressalvado apenas o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

§1º - O número e a data de cada cheque, com indicação do banco sacado, deverão constar dos documentos probatórios dos pagamentos de despesas efetivas com recursos do adiantamento.

§2º - Quando os pagamentos não puderem efetivar-se em cheques diretos aos credores, ao responsável só é permitido sacar, em conta bancária, em nome próprio, quantias destinadas a entregas em espécie a terceiros, anotando o fato no livro de registro de movimento previsto no art. 18.

§3º - Se, da aplicação do adiantamento, resultar sal do, o responsável deverá restituí-lo, mediante cheque, à conta bancária ou à pagadoria de onde proveio o suprimento, até o último dia do prazo marcado (art. 32, item IV) para a aplicação do suprimento, sob pena da multa legal prevista.

Artigo 16 - Os pagamentos de despesas com recursos de adiantamentos provar-se-ão com declarações regulares de recebimento, passadas pelos credores legítimos ou seus representantes legais:

I - em folhas coletivas, quando se tratar de despesas de pessoal pagáveis a mais de um credor;

II - em recibos especiais ou em outros papéis afirmativos do recebimento, podendo este ficar expressamente declarado em faturas ou notas fiscais quando se tratar de fornecimentos pagos.

§1º - Os documentos probatórios da aplicação de recursos de adiantamento devem estar necessariamente instruídos, ou acompanhados, de atestados, firmados por outros servidores competentes, de que houve efetivo fornecimento no caso de aquisição de materiais, de que houve prestação de ser viços se estes houverem sido pagos com dinheiros do suprimento, ou de que foi efetivamente constatada a veracidade do fato narrado no recibo, na fatura ou nota fiscal ou folha de pagamento. Os atestados podem ser supridos por vistos da autoridade ordenadora (art. 3º, § 2º, (parte final)).

§2º - Para a sua segurança, os responsáveis pela aplicação de adiantamento poderão submeter ao exame do Delegado do Tribunal de Contas, para liberação prévia ou para inspeção posterior, os documentos probatórios dos pagamentos, desde que instruídos com os atestados previstos no parágrafo anterior.

Seção IV Da escrituração das aplicações

Artigo 17 - No mesmo dia do recebimento da primeira importância que vier a ser entregue sob o regime de adiantamento, deverá o servidor indicado como responsável por sua guarda e movimentação munir-se de um livro especial de registro do ingresso e emprego do suprimento (livro de contas correntes).

§1º - O livro, depois de submetido à autenticação de um Delegado do Tribunal e/ou do Delegado Regional de Educação, ficará sob a guarda pessoal do servidor, e será por este sistematicamente escriturado no mesmo dia da ocorrência de cada ingresso ou saída de numerário.

§2º - Poderá o livro de registro de movimentos dos adiantamentos feitos a mesmo servidor vir a ser substituído por folhas soltas, rubricadas e entregues ao responsável pelo Delegado Regional de Educação e/ou Delegado do Tribunal segundo as necessidades normais da escrituração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

§3º - O livro em folhas soltas admitido no parágrafo anterior será escriturado à máquina, com uma cópia a carbono a ser entregue ao Delegado Regional de Educação e ao Delegado do Tribunal ao encerrar-se a escrituração comportável em cada página.

Artigo 18 - No livro de que trata o artigo anterior serão registrados, sem emendas, rasuras ou retificações não ressalvadas no próprio ato de escrituração, e de forma a permitir fácil, imediata e inviduosa conferência:

- I - os valores dos adiantamentos que forem sendo recebidos pelo responsável;
- II - os depósitos bancários dos suprimentos;
- III - os saques na conta bancária, destinados ao pagamento em cheques nominais aos credores;
- IV - os saques bancários para retiradas que se destinarem a pagamentos a terceiros (art. 15, § 2º);
- V - os cheques emitidos em recolhimento dos saldos resultantes de não aplicação de cada adiantamento.

Artigo 19 - A todo tempo será lícito ao Delegado Regional de Educação examinar os livros de movimento de adiantamentos que estiverem em poder, sob a guarda e sob a escrituração de responsáveis, devendo a inspeção efetivar-se com a recomendável assiduidade e pelo menos até o dia da expiração do prazo de aplicação de cada suprimento feito.

Parágrafo único - Se, na inspeção, o Delegado Regional de Educação constatar omissão de depósito ou saque indevido, o responsável deverá restituir a conta bancária ao seu estado regular dentro de 24 horas, sob pena de ser considerado inidôneo para a movimentação do saldo e impedido do recebimento de novos adiantamentos, ficando sujeito ainda ao recolhimento do alcance com a multa e os juros cabíveis.

CAPITULO II DAS CONTAS DE APLICAÇÃO

Seção I Da prestação de contas

Artigo 20 - A contar do dia imediato ao de expiração do prazo para aplicação do suprimento, marcado de conformidade com as disposições estabelecidas no item IV do artigo 3º, terá o responsável pelo adiantamento trinta (30) dias para apresentar, ao Delegado Regional de Educação, as contas de emprego do adiantamento, e este mais trinta (30) dias para apresentar, à Delegação competente do Tribunal, a prestação de contas do adiantamento, já devidamente conferida e saneada, sob pena de, mesmo na hipótese da comprovação de regularidade das despesas, incorrerem na multa de metade do vencimento de um dia por um dia de atraso, calculável desde o décimo dia da mora, segundo a letra "b" do item IV do art. 38 da Lei nº 6.830, de 12 de dezembro de 1967 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Artigo 21 - Compõem obrigatoriamente a documentação de prestação das contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

I - um exemplar da portaria autorizativa do adiantamento (art. 3º), firmada pelo ordenador e visada pelo Delegado do Tribunal (art. 9º, item I);

II - o exemplar ou exemplares da nota ou notas de empenho de que decorreu o adiantamento, e outro da ordem de pagamento cumprida para o suprimento, todos os papéis com a liberação prevista no item I do art. 9º.

III - os documentos, em originais e em primeiras vias, sem quaisquer emendas ou rasuras, que comprovem os pagamentos efetivados com recursos do adiantamento, formalizados em conformidade com as indicações do art. 17, podendo conter ainda o visto do Delegado do Tribunal e o da própria autoridade ordenadora do suprimento, se ela tiver entendido conveniente subordinar as provas das aplicações à sua pessoal inspeção (parte final do § 3º do art. 3º);

IV - uma fotocópia, cópia a carbono ou reprodução autenticada, da folha ou das folhas do livro de que trata o art. 17 que tiverem recebido escrituração de ingressos ou saídas de recursos do adiantamento, ficando qualquer dos citados documentos sujeitos à conferência e à autenticação do Delegado Regional da Educação;

V - o extrato da conta bancária, abrangente de todas as operações de ingresso e saída de numerário referente à entrega ou à aplicação do adiantamento e à restituição do sal da entidade ordenadora:

VI - em quatro vias, a conta dos débitos e créditos do responsável, decorrentes do suprimento por ele recebido e das aplicações por ele efetivadas;

VII - uma cópia de cada portaria de função:

a) do responsável pela aplicação do adiantamento;

b) do atestador de regularidade;

c) do Delegado Regional de Educação.

Parágrafo único - Os documentos instrutivos das contas serão apresentados datados pela ordem cronológica de sua emissão, e numerados em séries pelo responsável, de sorte que:

a) os exemplares da portaria autorizativa ao adiantamento da nota de empenho e da ordem de pagamento cumprida recebam, respectivamente, os números 1, 2 e seguintes;

b) os exemplares dos documentos probatórios dos pagamentos efetivados com recursos do adiantamento, ordenados pelas datas dos recebimentos, recebam números subsequentes;

c) a fotocópia, cópia ou reprodução das páginas do livro (item IV do artigo) e o extrato da conta bancária em que se depositou e valor do adiantamento (item V do artigo) recebam os números finais.

Artigo 22 - Recebendo a prestação das contas, o Delegado do Tribunal anotar o fato da sua entrega no registro de controle previsto na alínea "a" do parágrafo único do art. 9º, e só providenciará a remessa da comprovação ao Tribunal, por intermédio da Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária, depois de constatar haverem sido atendidas as prescrições do art. 21 e seu parágrafo.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - Para o exame e a tomada das contas, a Representação do Ministério Público, o Julgamento das contas, os Recursos, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Resolução 1860/75.

Artigo 24 - O Delegado Regional de Educação poderá encaminhar ao NUREX ou ao Tribunal as prestações de contas por Unidade Escolar ou por Município, mesmo que o processo de adiantamento seja coletivo.

Artigo 25 - Consideram-se equiparados aos servidores em alcance, e assim impedidos de recebimento de novos adiantamentos, aqueles que, de posse do suprimento, o entregarem, ainda que em parte apenas, a terceiros para aplicação, os que deixarem de efetivar o depósito de numerário em banco e os que houverem feito saques não destinados a pagamentos de despesas legítimas, mesmo que, antes da prestação, restituam os valores à conta bancária de onde provierem.

Artigo 26 - Fazem parte desta Resolução os Anexos:

I - de modelo da portaria autorizativa de adiantamento (art. 32).

II - do controle de responsabilidades individuais por adiantamentos (art. 9º, parágrafo único, alínea "a") a cargo das Delegações, e por municípios e Unidades Escolares, para controle das Delegacias Regionais de Educação.

III - de orientação para a escrituração do livro de registro de movimentação de adiantamentos (art. 17, aplicável também à utilização de folhas soltas);

IV - de declaração a ser passada pelo servidor responsável por adiantamento (art. 27).

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal poderá expedir instruções e aprovar formulários para a verificação das contas de adiantamento pela Diretoria de Instrução Processual.

Artigo 27 - Designado para receber um primeiro adiantamento, deverá o servidor, no ato da liberação do processo pelo Delegado, receber um exemplar da presente resolução e declarar, por escrito, que a cumprirá rigorosamente quanto à guarda, aplicação e prestação das contas daquele e de quais quer outros suprimentos da espécie a lhe serem confiados.

Artigo 28 - A restituição dos saldos não aplicados de adiantamentos seguir-se-á expedição de nota de alteração para repor, à dotação da verba ou crédito, a quantia não em pregada, o mesmo se fazendo quanto ao valor nominal dos alcances efetivamente recolhidos.

Artigo 29 - A partir de seu ingresso no Tribunal, os processos de prestação de contas da aplicação de adiantamentos não mais podem retornar à origem, nem ser remetidos a qualquer outro destino, enquanto não julgados.

§1º - As diligências e outras medidas saneadoras do processo deverão ser cumpridas na Divisão de Controle de Prestações de Contas de Adiantamentos.

§2º - Se o julgamento das contas concluir por alcances, o processo permanecerá na Divisão aludida no parágrafo anterior enquanto persistir o débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

§3º - Os processos das contas julgadas com quitação dos responsáveis retornarão à origem, para arquivamento por intermédio da Delegação competente, depois de feitos no Tribunal os necessários registros.

Artigo 30 - As disposições desta Resolução ficam submetidas as Delegacias Regionais de Educação.

Artigo 31 - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, então se revogando as disposições regimentais e de outras resoluções que com as da presente se provarem em conflito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, aos 26AGO85



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I
PORTARIA N°

Autoriza a entrega de adiantamento aos Diretores das Unidades Escolares do Município, conforme indicação abaixo.

O Diretor da Unidade do Ensino Regular de 1º Grau, usando da atribuição que lhe confere a Resolução n° , do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, resolve:

I - Autorizar adiantamentos para o pagamento das despesas com manutenção dos prédios escolares, apoio às atividades didático-pedagógicas e culturais e realização de treinamentos e Encontros Pedagógicos, desenvolvidos pelo Projeto, aos Diretores das Unidades Escolares do Município, obedecendo a discriminação do quadro em verso, a ser previamente empenhados pela verba oriunda do Projeto "Apoio ao Ensino Regular" de 1º Grau, Ação 01 - Meta 01: Autonomia Pedagógica e Administrativa às Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

II - Os adiantamentos deverão ser aplicados pelos responsáveis até 31 de dezembro do corrente ano, não podendo estes aplicarem os numerários após a expiração do prazo marcado para seu em prego.

III - Ficam designados os Secretários Administrativos e/ou Vice-Presidentes dos Conselhos Comunitários das Unidades Escolares para verificarem e atestarem a regularidade de aplicação do adiantamento do recurso pelos Diretores.

IV - Fica o Delegado Regional de Educação responsável para visar o livro de Contas-Correntes ou a Folha de Escrituração, bem como avaliar e encaminhar as prestações de contas das Unidades Escolares ao NUREX ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Gabinete da Unidade de Ensino Regular de 1º e 2º Graus da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO: Apoio ao Ensino de 1º Grau

Meta: 01

Ação: 01

ANEXO DA PORTARIA Nº

Nº DE ORDEM	DIRETOR-SECRETÁRIO E/OU	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA IPASGO	UNIDADE ESCOLAR	ADIANTAMENTO CR\$	PLANO DE APLICAÇÃO	
						MATERIAL DE CONSUMO	REM. DE SERVIÇOS



ANEXO IV
RECEBIMENTO DAS INSTRUÇÕES SOBRE ADIANTAMENTOS

DECLARAÇÃO

Declaro haver recebido nesta data um exemplar da Resolução número 4.106, de 26 de agosto de 1985, do Egrégio Tribunal de Contas, sobre adiantamentos e a comprovação do emprego destes, obrigando-me a, sempre que me vierem a ser entregues suprimentos daquela natureza, guardá-los e aplicá-los em rigorosa conformidade com a disciplina estabelecida naquele ato, e a prestar as contas da aplicação segundo as normas da mesma Resolução.

(Data e assinatura do servidor).

O original da declaração deverá ser recebido pelo Delegado e posteriormente remetido, para arquivamento, à Divisão de Controle de Prestação de Contas de Adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO III

Orientação para escrituração de um livro de movimento de adiantamentos

CONTA DE MOVIMENTO DE ADIANTAMENTOS

Secretaria da Educação Escola: E.E. Zeca Batista	Responsável Maria Lenita da Luz
---	------------------------------------

Conta bancária

Conta bancária BEG	Título e número da conta
-----------------------	--------------------------

MOVIMENTO

Data			Histórico	Débito	Crédito	Saldo
28	08	1985	Adiantamento recebido do Sec. da Educação nesta data, of. OP n° 173/85, depositado no Banco do Estado de Goiás S/A, Ag. Praça Cívica, of. ficha de depósito 234.567:.....	10.000,00		10.000,00
30	08	1985	Pagamento à Papelaria Caçula, à conta do adiantamento recebido da OP n° 173/85, p/ ch. n° 923.481:.....		1.350,00	8.650,00
05	09	1985	Pagamento à Livraria Cristiana, a conta do adiantamento recebido da OP n° 9173/85, p/ Ch. n° 23.402:.....		714,00	7.936,00
30	09	1985	Adiantamento recebido da Sec. da Educação, nesta data, of. OP n° 9510/857 de 30 de setembro de 1985, depositado no Banco do Estado de Goiás S/A, Ag. Praça Cívica, of. ficha de Depósito 403.021:.....	5.000,00		12.936,00
07	10	1985	Pagamento a Jovino Antônio do Prado, à conta do adiantamento recebido da OP n° 510/75, p/ Ch. n° 23.403:.....		815,00	12.121,00
07	10	1985	Pagamento do Armazém Ideal, à conta do adiantamento recebido da OP n° 173/85, p/ Ch. n° 23.404:.....		1.520,00	12.121,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

10	10	1985	Pagamento à Papelaria Goiás, à conta do adiantamento recebido da OP nº 173/75, p/ Ch. nº 23.405:.....		5.800,00	4.801,00
27	12	1985	Recolhimento, à conta bancária nº 42.512, da Secretaria da Educação do saldo do adiantamento provindo da OP nº 173/85, p/ Ch. nº 23.406.....		616,00	4.105,00
			A transportar.....	15.000,00	10.815,00	4.185,00

